DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7537/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7721/2014
PROTOCOLO	: 1494181
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LADÁRIO
ORDEN. DE DESPESAS	: ROBERTO GUIMARÃES
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 013/2014
CONTRATADA	: POSTO PAULISTA PNEUS LTDA
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 004/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE LADÁRIO-MS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 153.456,55
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de Contrato Administrativo n.º 013/2014, formalizado pela **Secretaria Municipal de Administração de Ladário** e ***Posto Paulista Pneus LTDA***, objetivando a aquisição combustível e derivados de petróleo para atender o Município de Ladário/MS, com valor contratual de R$ 153.456,55 (cento e cinquenta e três mil quatrocentos e cinquenta seis e cinquenta cinco centavos).

Destaca-se que o procedimento de Dispensa de Licitação, bem como da formalização do Contrato Administrativo n.º 013/2014 (2ª fase), já se encontram julgadas regulares e legais por este Tribunal, por meio da **Decisão Singular DSG - G.MJMS - 5064/2015** (pp. 1811/1813).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a regularidade da formalização do Termo Aditivo e da respectiva execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 42243/2017 (pp. 1871/1882), opinou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do Termo Aditivo, bem como da execução financeira da contratação (3ª fase).

Por sua vez, o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 13807/2018 (pp. 1894/1896), opinou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização do Termo Aditivo (3ª fase) e da Execução Financeira, diante da ausência de envio das certidões negativas atualizadas (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto os Órgãos de Apoio Corpo Técnico e o representante do Ministério Público de Contas divergiram quanto a regularidade da formalização do Termo Aditivo.

Nesse diapasão, faz-se necessário destacar a alteração contratual promovida pelo reportado termo:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE AO VALOR:						
Alteração	**Data Formalização**	**Data Publicação**	**Data Remessa**	**Valor (R$)**	**Novo Valor Contrato**	**Fls.**
1° T. Aditivo	13.05.14	21.05.14	13.02.14	**5.900,00**	**R$ 159.356,55**	1642 1644

Compactuo com o entendimento da Equipe da 6ª ICE, acompanhando a manifestação, a fim de declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Por derradeiro, enquanto a Equipe da 6ª Inspetoria concluiu pela regularidade da prestação de contas, e o *Parquet* opinou pela irregularidade da prestação de contas.

Em que pese o notório parecer ministerial, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

VALOR DO CONTRATO	**R$ 153.456,55**
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	**R$ 5.900,00**
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	**R$ 159.356,55**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$ 159.355,83**
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	**R$ -71.041,50**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$ 88.314,33**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	**R$ 88.314,33**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$ 88.314,33**

Porém, entendo que cabe ressalvar a presente execução, conforme observado pelo Ministério Público de Contas, em decorrência da ausência das certidões negativas no decorrer da execução financeira, contudo, as impropriedades constatadas não tem o condão de macular a efetiva similitude contábil da execução financeira, no qual o total de notas fiscais emitidas corresponde ao total de ordens bancárias devidamente pagas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***regularidade*** da formalização do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 013/2014 **(3ª fase)** nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

2) Pela ***regularidade com ressalva*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 013/2014 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) **RECOMENDAR** ao atual gestor para que determine ao setor responsável que proceda a exigência de somente realizar a ordem de pagamento após a apresentação e conferência das respectivas certidões negativas atualizadas, nos moldes da Lei 8.666/93.

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl